

LEI Nº 208/2012

"Lei que Fixa a alíquota de custeio do IPSEJU – Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati-PE e da outras providências".

O Prefeito do Município de Jucati - Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em seção ordinária no dia 17 de maio de 2012, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município do RPPS, encontrada através do cálculo atuarial de 2012, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura deve ser distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

| Período | Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal | Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal | Alíquota Contribuição - Total Mensal | Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal | Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal |
|----------------|---|--|--------------------------------------|--|---|
| 1º ao 5º ano | 15,55% | 8,07% | 23,62% | 12,62% | 11,00% |
| 6º ao 10º ano | 15,55% | 14,82% | 30,36% | 19,36% | 11,00% |
| 11º ao 15º ano | 15,55% | 15,30% | 30,85% | 19,85% | 11,00% |
| 16º ao 20º ano | 15,55% | 14,89% | 30,44% | 19,44% | 11,00% |
| 21º ao 25º ano | 15,55% | 14,61% | 30,15% | 19,15% | 11,00% |
| 26º ao 34º ano | 15,55% | 12,67% | 28,22% | 17,22% | 11,00% |

§ As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 2º Sendo que do 1º ao 5º ano teremos as seguintes alíquotas contributivas: Ente: 12,62% e Servidor: 11,00%.

Art. 3º Considerar a Taxa de Administração de 2%, a ser acrescida a parte do Ente, mencionada no Art. 2º e no inciso II, do Art. 4º a seguir, resultando uma participação total do Ente de 14,62%.

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – 11,00% como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - 12,62% como **Alíquota de Contribuição Previdenciária** do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III - 8,07% de **Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A **Taxa de Administração de 2% (dois por cento)** a ser incluída na parte do **Ente (inciso II)**, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em, 30 de maio de 2012.


Gerson Henrique de Melo
Prefeito